

Ao ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS/RJ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 079/2025

FRIGORÍFICO VIEIRA LTDA. (atual denominação social de **COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA.**), doravante **VIEIRA ALIMENTOS**, sociedade com sede na Avenida Cotril nº 3.060, 4º Distrito – Jamapará, Sapucaia/RJ, CEP: 25.887-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.908/0001-36, por intermédio de sua procuradora ao final assinada (**Doc. nº 01**), com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 c/c 21.1 Cláusula do Edital de Licitação, vem, perante V. Exa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

.I.

TEMPESTIVIDADE:

O prazo para apresentação de Impugnação ao Edital, em Pregão Eletrônico, é de **03 (três) dias úteis antes da data do certame**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/21. Considerando que a abertura da sessão pública ocorrerá no dia 28/07/2025, esta impugnação é plenamente tempestiva.

.II.

O MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO:

A ora impugnante trata-se de entreposto de carnes [leia-se: frigorífico] e potencial licitante do Pregão Eletrônico referenciado, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de carnes e derivados.

Dentre as exigências editalícias, consta cláusula que obriga os licitantes a apresentarem, a título de qualificação técnica, laudo bromatológico contendo análise microscópica, microbiológica e físico-química dos produtos. Veja-se:

“12.2 – Documentação técnica

12.2.1 - Cópia do Laudo bromatológico (características microscópicas, microbiológicas e físico-químicos) de laboratório público competente ou laboratório particular, desde que seja reconhecido e/ou credenciado no Ministério da Agricultura e Abastecimento e/ou credenciado no Ministério da Saúde / ANVISA / REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde). As análises solicitadas deverão ser correspondentes ao mesmo lote da amostra entregue na Gerência de Alimentação Escolar para análise.

Adicionalmente, o Edital impõe que a empresa classificada em primeiro lugar apresente as amostras físicas dos produtos, também acompanhadas de laudo bromatológico, no prazo de 3 (três) dias úteis após a convocação via sistema. Veja-se:

“8.16. Após a etapa de lances, os licitantes classificados em primeiro lugar, apresentarão AMOSTRA, devidamente identificada, no prazo máximo de até 3 (três) dias úteis, devidamente identificada com o nome da licitante, número da licitação e número do item, na Gerência de Alimentação Escolar, localizado na Rua Quissamã, 1.931 – Quissamã, Petrópolis / RJ, CEP: 25.615-531, no horário de 08:00 as 16:00 horas, de

segunda-feira a sexta-feira, para verificação da compatibilidade com as especificações técnicas constantes em edital.

8.17. A amostra original do produto, conforme preceitua o Art. 41 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, deverá estar devidamente identificada, acompanhada da documentação técnica e ficha técnica, assinada por responsável técnico, em embalagem primária e rótulo correspondente aqueles a serem entregues, para verificação da compatibilidade com as especificações técnicas constantes em edital.

8.18. Cópia do Laudo bromatológico (características microscópicas, microbiológicas e físico-químicos) de laboratório público competente ou laboratório particular, desde que seja reconhecido e/ou credenciado no Ministério da Agricultura e Abastecimento e/ou credenciado no Ministério da Saúde / ANVISA / REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde). As análises solicitadas deverão ser correspondentes ao mesmo lote da amostra entregue na Gerência de Alimentação Escolar para análise.”

Ocorre que, não há, atualmente, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (incluindo Petrópolis), laboratórios públicos ou privados que emitam laudo bromatológico no prazo inferior a 15 dias úteis.

O Edital foi publicado no Diário Oficial em 10/07/2025, e disponibilizado no Sistema BLL Compras somente em 16/07/2025, sendo a sessão pública do certame designada para o dia 28/07/2025, ou seja, dentro de um intervalo inferior a 15 dias úteis.

Logo, a exigência de apresentação do laudo em questão, nos documentos de habilitação técnica, é **materialmente inexecutável**, criando um **ônus desproporcional** ao licitante e restringindo **indevidamente a competitividade**, já que muitos fornecedores serão incapazes de atender à exigência por questão meramente técnica e logística.

Além disso, e figurando como matéria de maior importância, **a exigência de apresentação de laudo bromatológico de produto deve ser imposta apenas à licitante vencedora como condição de adjudicação do objeto e mediante prazo suficiente para atendimento**, conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Conta Pátrios.

Por tais motivos, o Edital do Pregão Eletrônico nº 079/2025 carece de reforma e republicação, conforme será demonstrado pormenorizadamente a seguir.

.III.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A qualificação técnica, nos termos da Lei nº 14.133/2021, deve ter por objeto a comprovação da aptidão do licitante para executar o objeto contratual, sem que isso represente obstáculo desnecessário à competitividade.

Justamente para evitar a imposição de exigências desproporcionais à finalidade da documentação técnica, fixou na legislação um rol taxativo que trata da documentação relativa à qualificação técnica. Veja-se que o art. 67 da Lei nº 14.1333/2021 não faz menção à apresentação de laudos de qualquer natureza:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem

capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Desde a época da vigência da Lei nº 8.666/93 é de entendimento uníssono que a exigência de qualquer documento em desacordo com o rol taxativo estabelecido pela legislação é considerada ilegal e incompatível com a indispensabilidade prevista na Constituição, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame e violar preceito legal.

Por isso, a exigência de laudo bromatológico como requisito de qualificação técnica prévia de todos os licitantes configura imposição ilegal, desproporcional e incompatível com os princípios licitatórios, sendo matéria consolidada na doutrina e na jurisprudência.

Conforme posicionamento firme dos Tribunais Pátrios, **a exigência dos laudos bromatológicos deve ser imposta apenas ao licitante vencedor, após a fase de julgamento das propostas, como condição para adjudicação do objeto**, o que assegura o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade, segurança e adequação dos gêneros alimentícios a serem

fornecidos à Administração Pública, sem comprometer a isonomia entre os concorrentes.

Essa restrição visa, além de assegurar a ampla competitividade e isonomia, também evitar encargos desnecessários aos licitantes e preservar a eficiência e a economicidade do procedimento licitatório. Confira, abaixo, os precedentes sobre o tema:

- **Acórdão TCU 1624/2018 – Plenário**

“A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993.

*As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.
“ (Súmula TCU 272).*

- **Súmula nº 42, TCE-SP:**

“Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento.”

Cumprido destacar que o TCE-RJ, não obstante não possua súmula sobre o tema em específico, aplica o mesmo entendimento hoje vigente em relação à apresentação de amostras, no sentido de restringir ao licitante classificado em primeiro lugar e mediante a fixação de prazo adequado. Confira-se:

- **Acórdão nº 091619/2023 - Plenário**

*“O edital que requeira prova de conceito ou apresentação de amostras deve: (i) restringir esse procedimento ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar; (ii) conter roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, com a devida especificação dos critérios objetivos para apresentação e avaliação; (iii) **fixar prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante**; (iv) estabelecer a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento e do resultado de cada avaliação; e (v) definir a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento*

Não fosse só, há inviabilidade temporal entre a data de publicação do Edital e a realização da sessão do certame para obtenção do laudo bromatológico exigido a nível de documentação técnica.

Nessa medida, a permanência da exigência de apresentação de laudo bromatológico dos produtos nos moldes em que consta atualmente do Edital fere diretamente:

- O **art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que veda cláusulas que restrinjam a competitividade, exceto nos casos expressamente autorizados pela própria norma;
- O **princípio da razoabilidade**, na medida em que se impõe exigência impossível de cumprimento no prazo estipulado e que acarretam em

custos excessivos que oneram os licitantes;

- O **princípio da isonomia**, pois favorece empresas eventualmente localizadas em regiões com maior estrutura laboratorial, ou aquelas com acesso prévio à documentação exigida.

Nesses termos, o Edital deve ser retificado para suprimir a exigência de apresentação de laudo bromatológico como condição de qualificação técnica para todos os licitantes. Mas não só isso.

Ao manter cláusula que obriga o licitante classificado em primeiro lugar a apresentar amostras dos produtos acompanhadas de laudo bromatológico contendo análise microscópica, microbiológica e físico-química dos produtos, o prazo para tanto, inicialmente fixado em 3 (três) dias úteis deve ser reformulado, a fim de que passe a constar o mínimo de 15 (quinze) dias úteis.

.IV.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, requer-se, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis, que essa respeitável Comissão de Licitação **se digne de dar provimento a presente impugnação ao Edital nº 079/2025, com o fim de:**

- a) **Suprimir a exigência de apresentação de laudo bromatológico como condição de qualificação técnica** para todos os licitantes, mantendo-a apenas como condição de adjudicação do objeto ao licitante classificado como provisoriamente vencedor;

- b) **Reformular o prazo para apresentação das amostras e laudos bromatológicos**, após a fase de classificação, fixando-se o prazo mínimo de **15 dias úteis a contar da convocação**;
- c) Caso necessário, **suspender a sessão prevista para 28/07/2025**, até que as modificações do edital sejam promovidas, resguardando-se os princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade e isonomia.
- d) Caso o presente pleito não seja atendido, REQUER-SE, juntamente com a decisão de indeferimento, **seja indicado qual laboratório público ou privado têm-se conhecimento de realizar análise e emissão de laudo bromatológico no prazo exíguo de 3 (três) dias úteis**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sapucaia, 21 de julho de 2025.



Ariana Dias Pereira
OAB/RJ nº 229.221

FRADI
ADVOGADAS

DOC N° 1

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA.**, sociedade com sede na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, 4º Distrito, Jamapar, CEP: 25.887-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.908/0001-36 (“Outorgante”), nomeia e constitui como suas legtimas procuradoras, ARIANA DIAS PEREIRA e FLAVIA CRISTINA PESSOA VIEIRA, brasileiras, advogadas, a primeira casada e inscrita na OAB/RJ e na OAB/MG sob os ns 221.360 e 201.610, respectivamente, a segunda solteira e inscrita na OAB/RJ sob o n 229.221, ambas com escritrio na Avenida Dezoito de Julho n 331, Praa da Bandeira, Alm Paraba-MG, CEP: 36660-000, tendo como endereo eletrnico ariana.fradiadvogadas@gmail.com e flavia.fradiadvogadas@gmail.com (“Outorgadas”), s quais confere os poderes de representao perante quaisquer entidades, rgos ou departamentos governamentais, sociedades abertas ou fechadas e quaisquer agncias governamentais, podendo, para tanto, assinar e protocolizar formulrios e requerimentos, acompanhar quaisquer procedimentos ou processos administrativos perante os referidos rgos, interpor recursos, firmar e retirar documentos, bem como praticar todo e qualquer ato necessrio ao fiel cumprimento do presente mandato.

Sapucaia, 02 de abril de 2025.

COMERCIO DE
GENEROS
ALIMENTICIOS VIEIRA
LTDA:10866908000217

Assinado de forma digital
por COMERCIO DE GENEROS
ALIMENTICIOS VIEIRA
LTDA:10866908000217
Dados: 2025.04.03 14:53:24
-03'00'

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA.

DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA.

ESPÓLIO DE ADERLY VICENTE VIEIRA, neste ato representado pela inventariante CRISTIANE CERQUEIRA VIEIRA, brasileira, divorciada, psicóloga, nascida aos 20/12/1970, portadora da carteira de identidade nº M-7.912.569-SSP-MG, inscrita no CPF sob o nº 005.946.767-38, residente e domiciliada na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Rua Doutor Tavares nº 241, bairro Praça da Bandeira, CEP: 3660-000, conforme Termo de Compromisso constante do Processo de Inventário nº 0015.14.002911-5 (0029115-96.2014.8.13.0015), expedido pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Além Paraíba/MG;

PEDRO FRANÇA OLIVEIRA VIEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 19/10/1992, portador da carteira de identidade nº MG-14.935.807-SSP-MG, inscrito no CPF sob o nº 086.651.816-95, residente e domiciliado na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Av. Dezoito de Julho nº 363, bairro Praça da Bandeira, CEP: 36660-000;

MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida aos 13/01/1993, portadora da carteira de identidade nº MG-18.387.911-PC-MG, inscrita no CPF sob o nº 119.644.336-06, residente e domiciliada na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Rua Henrique Curty nº 45, bairro Ilha Recreio, CEP: 36660-000; e

JOÃO VICENTE CABREIRA VIEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 27/07/2000, portador da carteira de identidade nº MG-20.197.246-SSP-MG; inscrito no CPF sob o nº 140.973.576-11, residente e domiciliado na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Avenida 18 de julho nº 111, Praça da Bandeira, CEP: 3660-000; e

LUIS FELLIPE BON CUNHA VIEIRA, admitido neste ato, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 16/10/2004, portador da carteira de identidade nº 258863020; inscrito no CPF sob o nº 153.758.607-67, residente e domiciliado na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Rua Anibal Furtado de Souza nº 80, bairro Granja, CEP: 3660-000;

Sendo os únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA., com sede na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, bairro Jamapar, 4º Distrito, CEP: 25.887-000,



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

Nome Novo: FRIGORIFICO VIEIRA LTDA

NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 2025/00536797-8 Data do protocolo: 19/05/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/05/2025 SOB O NMERO 00006986092 e demais constantes do termo de autenticao.

Autenticao: 05018E6401BAAA6D6B7148D1761D991585AE94FE6F275B397906FE66F54B7255

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n de protocolo.



devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE nº 33208379051 em 02/06/2009, e inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.908/0001-36, resolvem, de comum acordo, promover alteração do Contrato Social na forma e condições pormenorizadas a seguir:

- I. O sócio João Vicente Cabreira Vieira, acima qualificado, possuidor de 50.000,00 (cinquenta mil) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalmente livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, cede e transfere pelo mesmo valor a totalidade das suas quotas para o sócio Luis Fellipe Bon Cunha Vieira, acima qualificado, que neste ato é admitido, retirando-se João Vicente Cabreira Vieira da sociedade.
- II. O novo sócio declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que o impeça de exercer atividades mercantis.
- III. Tendo em vista a cessão e transferência de cotas na forma acima, a **CLÁUSULA SEGUNDA** do Contrato Social da sociedade passa a vigorar com a seguinte redação:

“**CLÁUSULA SEGUNDA** – O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), já totalmente integralizado em moeda corrente do País, dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, e está assim distribuído igualmente entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
ESPÓLIO DE ADERLY VICENTE VIEIRA	50.000 quotas	R\$ 50.000,00
PEDRO FRANÇA OLIVEIRA VIEIRA	50.000 quotas	R\$ 50.000,00
MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA	50.000 quotas	R\$ 50.000,00
LUIS FELLIPE BON CUNHA VIEIRA	50.000 quotas	R\$ 50.000,00

- I. Os atuais sócios decidem, em conjunto, alterar a denominação social para **Frigorífico Vieira Ltda.**, de modo que a **CLÁUSULA PRIMEIRA** passa a vigorar da seguinte forma:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

Nome Novo: FRIGORIFICO VIEIRA LTDA

NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 2025/00536797-8 Data do protocolo: 19/05/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/05/2025 SOB O NÚMERO 00006986092 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 05018E6401BAAA6D6B7148D1761D991585AE94FE6F275B397906FE66F54B7255

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



"CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob a denominação social de FRIGORÍFICO VIEIRA LTDA., com nome fantasia de "VIEIRA ALIMENTOS", estando a sua matriz sediada na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, bairro Jamapar, 4 Distrito, CEP: 25.887-000, e a sua filial sediada na Cidade de Alm Paraba, Estado de Minas Gerais, na Rodovia BR 116, KM 809, Galpo - 2 Parte, Zona Rural, CEP: 36.660-000, ambas com o endereo de e-mail: vieiralimentos@gmail.com, e telefone para contato (32) 3466- 3692."

- II. **Tambm, em conjunto, os socios decidem ampliar o objeto social da Filial, de modo que a CLUSULA QUARTA do contrato social passa a vigorar com a seguinte redao:**

"CLUSULA QUARTA – O objeto da matriz  a fabricao de produtos de carne, comrcio atacadista de produtos de carne de reses e de aves, salsicharia, embutidos, no integrada ao abate (entrepasto de carnes), comrcio atacadista de gneros alimentcios, comrcio atacadista de bebidas, comrcio atacadista de carnes bovinas, sunas e aves em estado natural, salgada ou congelada, linguia, pescados e produtos da carne, ovos, peixes, frutas e legumes, enlatados, empacotados, leos diversos, sucos, massas, maioneses, geleias, alimentos dietticos, doces, leite e seus derivados, condimentos, cereais, sal, acar, comrcio atacadista de leite e laticnios, venda e preparo de refeies prontas tais como: caf da manh, almoo caf da tarde, lanches e dietas especiais, para empresa privada, mista, pblica, hospitais e escolas, transporte rodovirio de cargas, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, enquanto que o objeto da filial contempla a atividade de fabricao de produtos de carne, bem como atividades de armazenamento e depsito, inclusive em cmaras frigorficas e silos, de todo tipo de produto (slidos, lquidos e gasosos), por conta de terceiros, exceto com emisso de warrants."

- IV. **Todas as demais clusulas e condies estabelecidas no ato constitutivo da sociedade e alteraes posteriores, no impactadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.**

Por fim, os socios resolvem consolidar a redao do contrato social, nele incorporando as alteraes acima deliberadas, passando o Contrato Social a vigorar nos seguintes termos:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

Nome Novo: FRIGORIFICO VIEIRA LTDA

NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 2025/00536797-8 Data do protocolo: 19/05/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/05/2025 SOB O NUMERO 00006986092 e demais constantes do termo de autenticao.

Autenticao: 05018E6401BAAA6D6B7148D1761D991585AE94FE6F275B397906FE66F54B7255

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o no de protocolo.



"CONTRATO SOCIAL DE FRIGORÍFICO VIEIRA LTDA."

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob a denominação social de FRIGORÍFICO VIEIRA LTDA., com nome fantasia de "VIEIRA ALIMENTOS", estando a sua matriz sediada na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, bairro Jamapar, 4º Distrito, CEP: 25.887-000, e a sua filial sediada na Cidade de Alm Paraba, Estado de Minas Gerais, na Rodovia BR 116, KM 809, Galpo - 2ª Parte, Zona Rural, CEP: 36.660-000, ambas com o endereo de e-mail: vieiralimentos@gmail.com, e telefone para contato (32) 3466- 3692.

CLÁUSULA SEGUNDA – O capital social  de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), j totalmente integralizado em moeda corrente do Pas, dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor unitrio de R\$ 1,00 (um real) cada, e est assim distribuído igualmente entre os scios:

SCIO	QUOTAS	VALOR
ESPLIO DE ADERLY VICENTE VIEIRA	50.000 quotas	R\$ 50.000,00
PEDRO FRANA OLIVEIRA VIEIRA	50.000 quotas	R\$ 50.000,00
MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA	50.000 quotas	R\$ 50.000,00
LUIS FELLIPE BON CUNHA VIEIRA	50.000 quotas	R\$ 50.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA – A responsabilidade de cada scio  restrita ao valor de suas quotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralizao do capital social.

CLÁUSULA QUARTA – O objeto da matriz  a fabricao de produtos de carne, comrcio atacadista de produtos de carne de reses e de aves, salsicharia, embutidos, no integrada ao abate (entrepasto de carnes), comrcio atacadista de gneros alimentcios, comrcio atacadista de bebidas, comrcio atacadista de carnes bovinas, sunas e aves em estado natural, salgada ou congelada, linguia, pescados e produtos da carne, ovos, peixes, frutas e legumes, enlatados, empacotados, leos diversos, sucos, massas, maioneses, geleias, alimentos dietticos, doces, leite e seus derivados, condimentos, cereais, sal, acar, comrcio atacadista de leite e laticnios, venda e preparo de refeioes prontas tais como: caf da manh, almoo caf da tarde, lanches e dietas especiais, para empresa privada, mista, pblica, hospitais e escolas, transporte rodovirio de cargas, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional,

[Handwritten signatures and initials]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

Nome Novo: FRIGORIFICO VIEIRA LTDA

NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 2025/00536797-8 Data do protocolo: 19/05/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/05/2025 SOB O NMERO 00006986092 e demais constantes do termo de autenticao.

Autenticao: 05018E6401BAAA6D6B7148D1761D991585AE94FE6F275B397906FE66F54B7255

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o no de protocolo.



enquanto que o objeto da filial contempla a atividade de fabricação de produtos de carne, bem como atividades de armazenamento e depósito, inclusive em câmaras frigoríficas e silos, de todo tipo de produto (sólidos, líquidos e gasosos), por conta de terceiros, exceto com emissão de warrants.

CLÁUSULA QUINTA – A administração da sociedade cabe exclusivamente aos sócios PEDRO FRANÇA OLIVEIRA VIEIRA e MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA, que podem assinar em conjunto ou isoladamente na prática dos atos necessários ou convenientes à administração desta, dispondo eles, dentre outros poderes,

a) representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;

b) assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento e outros.

Parágrafo Primeiro – A alienação ou oneração de bens imóveis somente poderá efetivar-se mediante a aprovação dos sócios, representando a totalidade do capital social (Artigo 1.015).

Parágrafo Segundo – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer um dos sócios, procuradores ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando previamente aprovado pelos sócios, representando a totalidade do capital social. (Artigo 1015, § único).

CLÁUSULA SEXTA – Os sócios que prestarem serviços pessoais à sociedade farão jus a uma remuneração mensal, a título de “pro-labore”, que será combinada entre os sócios, podendo deixar de percebê-la durante o período em que a sociedade não auferir receitas ou for do interesse da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA – A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA – O foro eleito foi da comarca de Sapucaia-RJ.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

[Handwritten signature in blue ink]

CLÁUSULA NONA – O exercício social é coincidente com o ano civil, levantando-se em 31 de dezembro um balanço.

Parágrafo Primeiro – Os lucros ou perdas verificadas serão distribuídos aos sócios na proporção de suas participações societárias, sendo facultada a distribuição de lucros aos sócios em proporção diversa à participação de cada um deles no Capital Social, mediante deliberação unânime dos sócios.

Parágrafo Segundo – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanços mensais, trimestrais ou semestrais intercalares, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA – Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Artigo 1.011, parágrafo 1º, do Código Civil/2002).

E assim, por estarem justos e combinados, assinam a presente alteração contratual.

Sapucaia, 16 de maio de 2025.



ESPÓLIO DE ADERLY VICENTE VIEIRA

Representado por sua inventariante

CRISTIANE CERQUEIRA VIEIRA



[Handwritten signatures and initials on the right margin]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

Nome Novo: FRIGORIFICO VIEIRA LTDA

NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 2025/00536797-8 Data do protocolo: 19/05/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/05/2025 SOB O NÚMERO 00006986092 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 05018E6401BAAA6D6B7148D1761D991585AE94FE6F275B397906FE66F54B7255

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



PEDRO FRANÇA OLIVEIRA VIEIRA

Maria Eduarda G. Vieira

MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA

JOÃO VICENTE CABREIRA

LUIS FELLIPE BON CUNHA VIEIRA

3º OFÍCIO DE NOTAS
ALÉM PARAIBA - MG

PODER JUDICIÁRIO RJ - JUCERJA - COMISSÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE ALÉM PARAIBA

Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de JOÃO VICENTE CABREIRA VIEIRA em testemunho da verdade.

Além Paraíba/MG, 19/05/2025.
SELO CONSULTA: IXH21035
CÓDIGO SEGURANÇA: 9166 8764 1763 2704
Quantidade de atos praticados: 1 (1501)
Ato(s) praticado(s) por: Maria Eduarda Galhardo Teodoro Cerqueira - Escritor(a) Autorizada
Emol.: R\$ 8,17 - T.F.J.: R\$ 2,64 - Valor final: R\$ 10,86 - ISS: R\$ 0,16
Consulte a validade deste selo no site: <https://seos.trng.jus.br>

Nº DA ETIQUETA ADO352323

PODER JUDICIÁRIO RJ - JUCERJA - COMISSÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE ALÉM PARAIBA

Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de LUIS FELLIPE BON CUNHA VIEIRA em testemunho da verdade.

Além Paraíba/MG, 19/05/2025.
SELO CONSULTA: IXH21035
CÓDIGO SEGURANÇA: 8924 1280 6062 0166
Quantidade de atos praticados: 1 (1501)
Ato(s) praticado(s) por: Jerde dos Santos Costa - Escritor(a) Autorizado
Emol.: R\$ 8,17 - T.F.J.: R\$ 2,64 - Valor final: R\$ 10,86 - ISS: R\$ 0,16
Consulte a validade deste selo no site: <https://seos.trng.jus.br>

Nº DA ETIQUETA ADO352323

PODER JUDICIÁRIO RJ - JUCERJA - COMISSÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE ALÉM PARAIBA

Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de PEDRO FRANÇA OLIVEIRA VIEIRA em testemunho da verdade.

Além Paraíba/MG, 19/05/2025.
SELO CONSULTA: IXH21034
CÓDIGO SEGURANÇA: 4572 6169 6037 8299
Quantidade de atos praticados: 1 (1501)
Ato(s) praticado(s) por: Maria Eduarda Galhardo Teodoro Cerqueira - Escritor(a) Autorizada
Emol.: R\$ 8,17 - T.F.J.: R\$ 2,64 - Valor final: R\$ 10,86 - ISS: R\$ 0,16
Consulte a validade deste selo no site: <https://seos.trng.jus.br>

Nº DA ETIQUETA ADO352327

PODER JUDICIÁRIO RJ - JUCERJA - COMISSÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE ALÉM PARAIBA

Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA em testemunho da verdade.

Além Paraíba/MG, 19/05/2025.
SELO CONSULTA: IXH21035
CÓDIGO SEGURANÇA: 1638 0860 6634 3869
Quantidade de atos praticados: 1 (1501)
Ato(s) praticado(s) por: Maria Eduarda Galhardo Teodoro Cerqueira - Escritor(a) Autorizada
Emol.: R\$ 8,17 - T.F.J.: R\$ 2,64 - Valor final: R\$ 10,86 - ISS: R\$ 0,16
Consulte a validade deste selo no site: <https://seos.trng.jus.br>

Nº DA ETIQUETA ADO352328

3º OFÍCIO DE NOTAS
ALÉM PARAIBA - MG

3º OFÍCIO DE NOTAS
ALÉM PARAIBA - MG

3º OFÍCIO DE NOTAS
ALÉM PARAIBA - MG

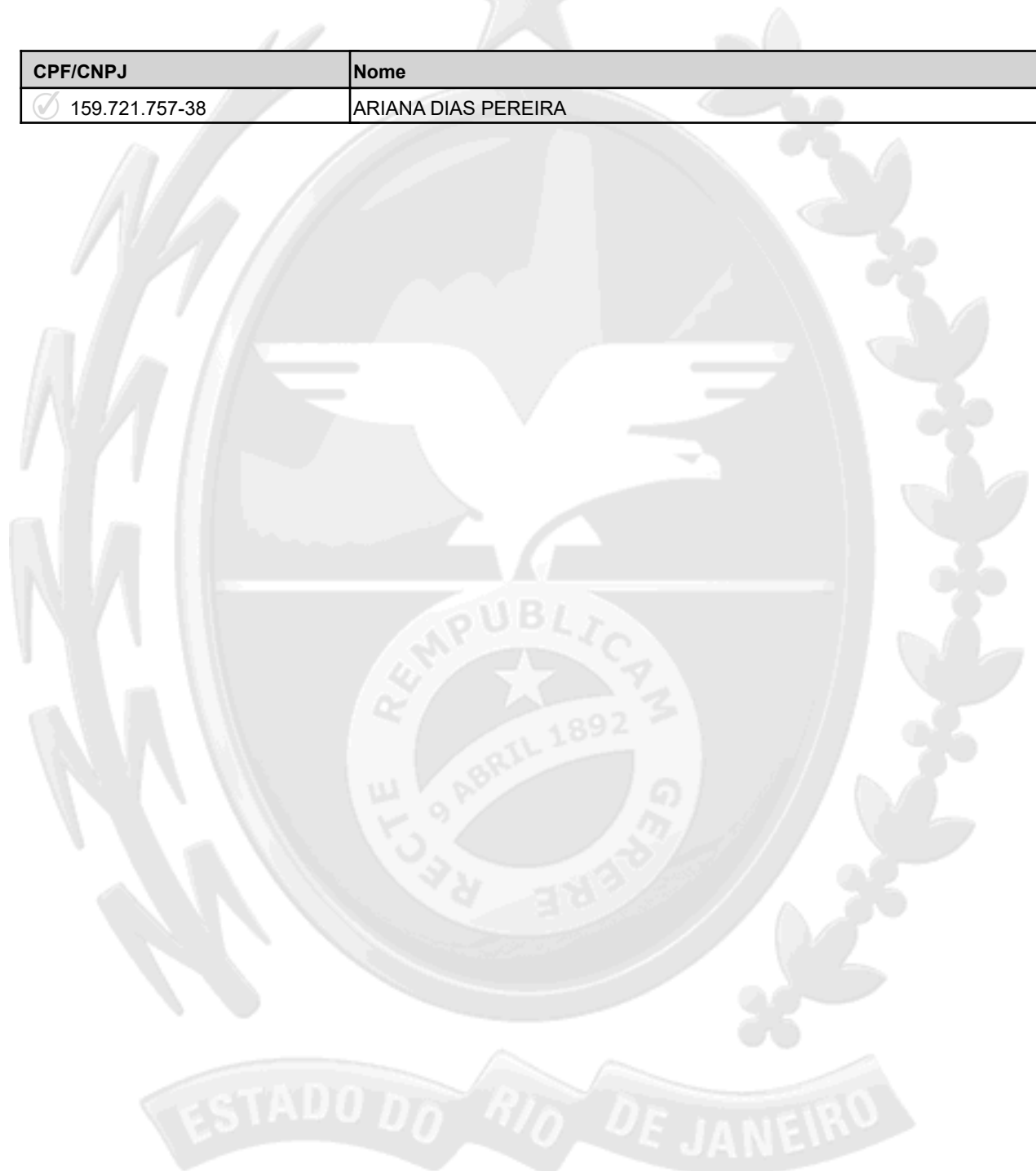




IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA, NIRE 33.2.0837905-1, PROTOCOLO 2025/00536797-8, ARQUIVADO EM 22/05/2025, SOB O NÚMERO (S) 00006986092, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 159.721.757-38	ARIANA DIAS PEREIRA



22 de maio de 2025.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
 Secretário Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 79/2025

PROCESSO Nº: 9749/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CÁRNEOS (FILÉ DE SOBRECOXA DESOSSADO, LOMBO SUÍNO DESOSSADO, MÚSCULO BOVINO EM CUBOS, PATINHO BOVINO EM CUBOS, PATINHO BOVINO MOÍDO E PEITO DE FRANGO DESOSSADO), PARA ATENDER AOS ALUNOS DAS UNIDADES ESCOLARES, CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, UNIDADES CONVENIADAS E PROJETOS.

IMPUGNANTE: FRIGORÍFICO VIEIRA LTDA

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital apresentada pela empresa, protocolada em 22 de julho de 2025, é considerada tempestiva, conforme o disposto no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que foi interposta dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a apresentação das propostas.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Em síntese, a impetrante apresentou as seguintes razões de impugnação ao Edital:

"(...) Dentre as exigências editalícias, consta cláusula que obriga os licitantes a apresentarem, a título de qualificação técnica, laudo bromatológico contendo análise microscópica, microbiológica e físico-química dos produtos. Veja-se

(...)

Ocorre que, não há, atualmente, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (incluindo Petrópolis), laboratórios públicos ou privados que emitam laudo bromatológico no prazo inferior a 15 dias úteis. O Edital foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

publicado no Diário Oficial em 10/07/2025, e disponibilizado no Sistema BLL Compras somente em 16/07/2025, sendo a sessão pública do certame designada para o dia 28/07/2025, ou seja, dentro de um intervalo inferior a 15 dias úteis.

(...)

Além disso, e figurando como matéria de maior importância, a exigência de apresentação de laudo bromatológico de produto deve ser imposta apenas à licitante vencedora como condição de adjudicação do objeto e mediante prazo suficiente para atendimento, conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Conta Pátrios.

Por tais motivos, o Edital do Pregão Eletrônico nº 079/2025 carece de reforma e republicação, conforme será demonstrado pormenorizadamente a seguir.

(...)

Conforme posicionamento firme dos Tribunais Pátrios, a exigência dos laudos bromatológicos deve ser imposta apenas ao licitante vencedor, após a fase de julgamento das propostas, como condição para adjudicação do objeto, o que assegura o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade, segurança e adequação dos gêneros alimentícios a serem fornecidos à Administração Pública, sem comprometer a isonomia entre os concorrentes.

Essa restrição visa, além de assegurar a ampla competitividade e isonomia, também evitar encargos desnecessários aos licitantes e preservar a eficiência e a economicidade do procedimento licitatório. Confira, abaixo, os precedentes sobre o tema:

(...)

Ao manter cláusula que obriga o licitante classificado em primeiro lugar a apresentar amostras dos produtos acompanhadas de laudo bromatológico contendo análise microscópica, microbiológica e físico-química dos produtos, o prazo para tanto, inicialmente fixado em 3 (três) dias úteis deve ser reformulado, a fim de que passe a constar o mínimo de 15 (quinze) dias úteis.

(...).”

Por fim, a impugnante requereu:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- “a) Suprimir a exigência de apresentação de laudo bromatológico como condição de qualificação técnica para todos os licitantes, mantendo-a apenas como condição de adjudicação do objeto ao licitante classificado como provisoriamente vencedor;*
- b) Reformular o prazo para apresentação das amostras e laudos bromatológicos, após a fase de classificação, fixando-se o prazo mínimo de 15 dias úteis a contar da convocação;*
- c) Caso necessário, suspender a sessão prevista para 28/07/2025, até que as modificações do edital sejam promovidas, resguardando-se os princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade e isonomia.*
- d) Caso o presente pleito não seja atendido, REQUER-SE, juntamente com a decisão de indeferimento, seja indicado qual laboratório público ou privado têm-se conhecimento de realizar análise e emissão de laudo bromatológico no prazo exíguo de 3 (três) dias úteis.”*

Assim, passamos a análise dos argumentos da empresa.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Diante dos argumentos apresentados pela empresa impugnante, o Pregoeiro remeteu a impugnação à Secretaria de Educação, sendo analisada pela Gerência de Alimentação Escolar, que entendeu por não acatar a impugnação pelos seguintes motivos:

“(…) Item A

Conforme se observa, na fase de julgamento, a administração poderá exigir do licitante classificado em primeiro lugar, para avaliar a conformidade do produto, amostra, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, incluindo a exigência de laudo e ficha técnica com informações nutricionais.

Ademais, a legislação Lei 14.133/2021 é específica quanto à possibilidade de a administração exigir amostra, laudos para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

análise do produto e ficha técnica com informações nutricionais.(...)

Ante o exposto, a exigência de amostras e laudos laboratoriais, conforme estabelecido nos itens 8.16 e 8.18 do edital, está plenamente respaldada pela legislação vigente, sendo fundamental para assegurar a qualidade dos produtos fornecidos e a segurança alimentar dos alunos que irá consumir os alimentos.

A Gerência de Alimentação Escolar, responsável pela qualidade dos produtos que farão parte do cardápio escolar de 190 unidades escolares, em atendimento à quase 37 mil alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, se resguarda do direito de garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, exigindo documentações técnicas para esse fim.

(...)

Item B

Entendemos que as análises solicitadas, tem como principal objetivo identificar possíveis fraudes, adulterações, contaminantes e a composição dos alimentos. E de um modo geral, fazem parte do controle de qualidade dos frigoríficos.

Os laudos bromatológicos são parte integrante das Boas Práticas de Fabricação (BPF) e do Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), amplamente adotados nos frigoríficos como ferramentas de garantia de qualidade.

(...)

Item C

Não compete a esta Gerência.

(...)

Item D (...)

Cumpre esclarecer que, em atenção ao princípio da isonomia, da impessoalidade e da competitividade, previstos na Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

14.133/2021, não é possível a indicação prévia e direta de um laboratório específico.

(...)"

Assim, entendemos por não acatar os argumentos trazidos pela empresa impugnante, com base na análise técnica do órgão demandante, mantendo o edital em todos os seus termos.

Cabe esclarecer ainda que, apesar da empresa informar que *"Conforme posicionamento firme dos Tribunais Pátrios, a exigência dos laudos bromatológicos deve ser imposta apenas ao licitante vencedor, após a fase de julgamento das propostas, como condição para adjudicação do objeto"*, o edital da presente licitação, em seu item 9.1 prevê que todos os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, nos termos do inciso II, art. 63 da Lei nº 14.33/2021.

CONCLUSÃO

Face o exposto na análise acima, julgamos IMPROCEDENTE a presente Impugnação, mantendo-se o presente edital em todos os seus termos.

Petrópolis, 25 de julho de 2025.


PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS

Pregoeiro



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Petrópolis, 24 de julho de 2025.

Ofício nº 161/2025

Prezado Pregoeiro,

Em resposta a solicitação de **IMPUGNAÇÃO**, apresentada pela **FRIGORÍFICO VIEIRA LTDA**, referente ao Pregão nº 79/2025, Processo nº 9.749/2025, que visa registro de preço, para o período de 12 (doze meses), para eventual aquisição de gêneros alimentícios cárneos, para atender aos alunos das Unidades Escolares, Centros de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil, unidades conveniadas e projetos, esciarcemos que, dos pedidos e requerimentos realizados pela empresa:

Item A

Consta no Termo de Referência, no item 8.18:

"Cópia do Laudo bromatológico (características organolépticas, microscópicas, macroscópicas, microbiológicas e físico-químicas) de laboratório público competente ou laboratório particular, desde que seja reconhecido e/ou credenciado no Ministério da Agricultura e Abastecimento e/ou credenciado no Ministério da Saúde / ANVISA / REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde). As análises solicitadas deverão ser correspondentes ao mesmo lote da amostra entregue na Gerência de Alimentação Escolar para análise."

Vejamos o artigo 17, Inciso §3 da Lei 14.133/2021:

Art.17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I – Preparatória;
- II – De divulgação do edital de licitação;
- III – De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

Rua Quissamã n.º 1.931 – Quissamã – Petrópolis – Tel.: (24) 2246-8693
petropolis.alimentacaoescolar@gmail.com

015



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

IV – De julgamento;

V – De habilitação;

VI – Recursal;

VII – de homologação.

§ 1º omiss.

§ 2º omiss.

§ 3º desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poder, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou projeto básico.

Conforme se observa, na fase de julgamento, a administração poderá exigir do licitante classificado em primeiro lugar, para avaliar a conformidade do produto, amostra, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, incluindo a exigência de laudo e ficha técnica com informações nutricionais.

Ademais, a legislação Lei 14.133/2021 é específica quanto à possibilidade de a administração exigir amostra, laudos para análise do produto e ficha técnica com informações nutricionais.

Vejamos o artigo 41, Inciso II da Lei 14.133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

II – Exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

Ante o exposto, a exigência de amostras e laudos laboratoriais, conforme estabelecido nos itens 8.16 e 8.18 do edital, está plenamente respaldada pela legislação vigente, sendo fundamental

Handwritten signature



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

para assegurar a qualidade dos produtos fornecidos e a segurança alimentar dos alunos que irá consumir os alimentos.

A Gerência de Alimentação Escolar, responsável pela qualidade dos produtos que fazem parte do cardápio escolar de 190 unidades escolares, em atendimento à quase 37 mil alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, se resguarda do direito de garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, exigindo documentações técnicas para esse fim.

Item B

Entendemos que as análises solicitadas, tem como principal objetivo identificar possíveis fraudes, adulterações, contaminantes e a composição dos alimentos. E de um modo geral, fazem parte do controle de qualidade dos frigoríficos.

Os laudos bromatológicos são parte integrante das Boas Práticas de Fabricação (BPF) e do Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), amplamente adotados nos frigoríficos como ferramentas de garantia de qualidade.

Item C


Não compete a esta Gerência.

Item D

Cumpra esclarecer que, em atenção ao princípio da isonomia, da impessoalidade e da competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021, não é possível a indicação prévia e direta de um laboratório específico.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,


**José Augusto dos Santos Leal
Gerente de Alimentação Escolar
Matrícula 22247-0**

**Sr. Pablo Linhares
Departamento de Licitações - DELCA**

**José Augusto dos Santos Leal
Gerente de Alimentação Escolar
Mat: 22247-0**